



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 738/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 575/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 249/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0087/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0044.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
 Procurador do Estado
 Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL 044/22	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
 Delegação de competência

OF 738_PL_0044.2_22_PGE_compl_575_enc
 SCC 6971/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
 Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 249/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6971/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 44.2/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30. Inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 44.2/2022, de origem parlamentar, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é assegurado aos Educandos e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a Realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de Crença ou Religião.

§ 1º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar das unidades de ensino.

§ 2º. Fica a critério de cada instituição de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião.

§ 3º. É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito do responsável maior pela instituição de ensino e dos pais dos educandos.

§ 4º Os ambientes mencionados no *caput* deste artigo funcionarão apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular



prosseguimento das atividades letivas.

§ 5º. A entrada e participação dos Educandos nos ambientes religiosos é facultativa e essa interação em hipótese alguma poderá gerar benefício ou prejuízo no desempenho escolar dos estudantes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito a opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais", e "desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino". Outrossim, "em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada de grande curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa". Em razão disso, o projeto "tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, assegurar aos estudantes e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de crença ou religião.

A República Federativa do Brasil tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), e, como objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, I e IV), entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos incluiu de modo expresso a discriminação por motivo de religião.

Como observa Tiago Fensterseifer, os direitos fundamentais da pessoa humana constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico, "representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico político do Estado de Direito" (Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142).

No rol dos direitos e garantias fundamentais insculpido no art. 5º da Constituição da República, inaugurado com a declaração de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de



qualquer natureza, estão a livre manifestação do pensamento (inciso IV), e, ainda:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Como direito fundamental, constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CRFB), integrando o núcleo duro da Constituição, e tem aplicação imediata, consoante dicção do art. 5º, § 1º, com eficácia vertical e horizontal, e gerando deveres fundamentais. Segundo José Afonso da Silva, a liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais e compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 248).

Para tanto, o Título III, que trata da Organização do Estado, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I).

Portanto, o Estado Democrático de Direito brasileiro, desde o advento da República, é laico (leigo ou não confessional), o que significa que não existe nenhuma religião oficial. Há separação entre Estado e Religião. A laicidade estatal, assumida e reconhecida pelo ordenamento constitucional brasileiro, protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. A garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais.

A educação escolar pública está a cargo do Estado, que pela Constituição da República de 1988, é laico. Destarte, salvo exceções à laicidade eventualmente previstas na própria Constituição, releva-se inconstitucional a destinação de espaços exclusivos em bens públicos de uso especial (Código Civil, art. 99, II), como são as escolas e instituições de ensino, para locais de encontros religiosos, assim como para a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, como autoriza o § 3º do art. 1º do projeto quando houver autorização por escrito "do responsável maior pela instituição de ensino". Tal disposição permite transformar parte dos bens públicos de uso especial em locais de culto religioso e liturgia.

É certo que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos na forma da lei, a proteção aos locais de culto, todavia, crenças religiosas específicas não podem ditar ou estabelecer relações de aliança com o Estado brasileiro, em qualquer de suas esferas, inclusive no âmbito da escola pública.

E a ministração da disciplina do ensino religioso na rede escolar, exceção contida na própria Constituição, não infirma a laicidade do Estado. Dispõe o art. 210, § 1º, da CRFB que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. A propósito, o art. 7º-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante que ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, preceito relativo a "escusa de consciência", incluído pela Lei nº 13.796/2019.



Destarte, o Estado, ao desincumbir-se de suas funções, entre elas a educação escolar, não pode manter com determinada religião ou crença específica, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, de modo a impor no ensino a todos determinada visão de mundo ou alguma espécie de censura. Relações desses jaez, que maculam a Carta Constitucional, são ensejadas pelo projeto de lei em apreço, sobretudo ao propor que a organização de espaços exclusivos para realização de encontros e reflexões religiosas, individuais ou coletivas, nas escolas, ocorra de maneira isonômica "a critério de cada instituição de ensino", e, também, ao permitir que, mediante autorização do responsável pela instituição de ensino, haja prática de culto religioso no interior da escola.

É robusta e reiterada a jurisprudência do STF quanto à laicidade do Estado, em seu duplice aspecto:

Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. (ADPF 54)

A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmento, revela-se princípio que **atua de modo duplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados**, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – **e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário**[21].

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professam o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 – na qual se debateu a possibilidade de realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias –, o Supremo, a uma só voz, primou pela laicidade do Estado sob tal ângulo, assentada em que o decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, enfatizou de forma precisa:

... nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas.

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não



param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles [23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (negritou-se)

Daí decorre, por exemplo, a conclusão de que:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3478, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020) [...]

Nessa linha de compreensão, a interpretação fixada por este Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquela que foi formulada pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu Comentário Geral 22. A proteção à liberdade religiosa protege as crenças teístas, não teístas e as ateístas, e mesmo o direito de não professar nenhuma religião: “o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos”, afirma o Comitê, “não é limitado em sua aplicação a religiões tradicionais ou a crenças que possuem características institucionais ou práticas análogas àquelas de religiões tradicionais”.

Assim, a neutralidade do Estado, a que aludiu o e. Ministro Marco Aurélio, não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural.

Nesse sentido, é a própria Constituição Federal que, em seu art. 5º, VIII, da CRFB, estabelece o limite preciso entre religião e Estado: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A melhor interpretação desse dispositivo não pode olvidar do disposto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Não está a Constituição exigindo que a religião fique restrita à consciência. A barreira não é a do espaço público, mas sim a institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstem que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas.

A separação entre Igreja e Estado não pode implicar no isolamento daqueles que



guardam uma religião a sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o “Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. A laicidade para além de liberais e comunitaristas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Não se trata, assim, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas.

O pluralismo de uma sociedade democrática exige, pois, de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença.

Se é certo que, à luz das peculiaridades ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB.

Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art. 5º, do texto constitucional.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo, dessa forma, a procedência da presente ação direta.

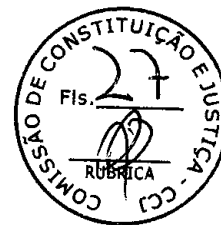
Sobre a inconstitucionalidade de normas que obrigavam a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais, assentou o STF:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

A criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de crença ou religião, e a subordinação “ao critério de cada instituição de ensino” a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião, enseja o perigo de aplicação seletiva da lei para fins de proselitismo religioso, predileção ou discriminação positiva de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



cultos. Portanto, a proposta traz consigo o perigo de limitar a própria proteção de todos à liberdade de consciência e de crença religiosa, protegida constitucionalmente (CRFB, art. 5º, VI).

Como já acentuou o STF, "o direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa" (ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/06/2019).

De outra ponta, ao assegurar aos estudantes e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, inclusive "de forma coletiva", acaba por exigir, a destinação exclusiva de tantos espaços institucionais próprios conforme o número de estudantes e servidores interessados e a diversidade de religiões a que professem, a invadir a própria capacidade e autonomia de gestão patrimonial do Poder Executivo, inerente à reserva da Administração, o que implicaria violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes (CRFB, art. 2º, CESC/89, art. 32).

Sob outro viés, o projeto padece de inconstitucionalidade formal na medida que pretende regular relações no âmbito de todo o Estado de Santa Catarina, não limitando seu alcance à rede pública estadual de ensino, logo ofende a autonomia dos municípios em relação aos seus estabelecimentos de ensino. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 44.2/2022, por ofensa à laicidade do Estado e ao próprio direito fundamental de liberdade de crença religiosa, bem como pela inconstitucionalidade formal na medida em que macula a autonomia municipal.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z4CXQ35**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 13/06/2022 às 18:09:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

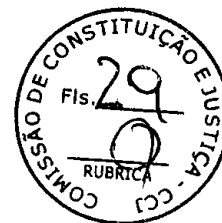
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcxXzY5NzRfMjAyMl85WjRDWFEzNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006971/2022** e o código **9Z4CXQ35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 6971/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 44.2/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30. Inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A097LQ2X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 13/06/2022 às 18:43:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcxXzY5NzRfMjAyMl9BMDk3TFEYWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006971/2022** e o código **A097LQ2X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 6971/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 44.2/2022, que "Assegura a criação e manutenção de espaços destinados à reflexão religiosa no interior das escolas e outras instituições de ensino, no âmbito de Santa Catarina". Direito fundamental à liberdade de consciência e de crença religiosa. CRFB, art. 5º, VI. Tolerância religiosa e laicidade do Estado. CRFB, art. 19, I. Inconstitucionalidade material. Violação à autonomia municipal. CRFB, arts. 18 e 30. Inconstitucionalidade formal.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 249/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 249/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJ9H89M3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 13/06/2022 às 19:29:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/06/2022 às 20:10:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTcxXzY5NzRfMjAyMi9FSjllODINMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006971/2022** e o código **EJ9H89M3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.